

Pessoal civil, Proventos.....	NR 211	569.46
g) Serviços urbanos, e limpeza pública, I. Vencimentos.....		253.00
h) Gratificação pelo tempo de serviço (quinquênio)		37.95

Artigo 2º - O valor do crédito antigo devido no artigo anterior desta lei, será coberto com o saldo efetivo verificado no exercício anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação ou promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 23 de dezembro de 1969.

Ivan Baldi
Ivan Baldi - prefeito municipal

Requadrado e publicado nesta secretaria na data supra.
Luiz Alberto Flores.
Luiz Alberto Lopes Flores - secretário.

Lei nº 479/69 de 23 de dezembro de 1969.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Ivan Baldi, prefeito municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo usando das atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Tabapuã autorizada a dar nova redação aos artigos constantes desta lei, que alteram o código Tributário Lei 429/68 de 28 de novembro de 1968, capítulo III, no que se relaciona ao imposto sobre serviços

passando a terem a seguinte redação:

Artigo 73 - O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (a esta lei).

Artigo 74 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no artigo anterior ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 75 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista anexa, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Artigo 76 - A base de cálculo do imposto é o preço da mercadoria ou do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao im-

parte na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 77 - O imposto será devido com base no preço de serviço, aplicando-se as alíquotas percentuais de acordo com a lista anexa.

Artigo 78 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas fixas conforme a lista anexa.

Artigo 79 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Artigo 80 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos, consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 82 - Fica isenta de imposto, a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas sub-empreitadas.

Artigo 83 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação ou publicação, revogadas as -

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 23 de dezembro de 1969.

Juan Baldi
Juan Baldi
Prefeito municipal.

Registrado e publicado nesta secretaria, na data supra
Luiz Alberto Flores
Luiz Alberto Lopes Flores -
secretário.

Lei nº 480/69 de 23 de dezembro de 1969.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Juan Baldi, prefeito municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Tabapuã, o serviço municipal da Campanha Nacional de Alimentação Escolar:

a) promover o entrosamento do setor Regional da C.N.A.E com os órgãos municipais;

b) preparar os documentos indispensáveis à renovação anual do termo de ajuste (verbais, relações de escolas e indicação do supervisor);

c) providenciar a obtenção e a aplicação de recursos oficiais ou comunitários destinados ao programa;

d) receber, distribuir, fazer aplicar e obter a compensação dos alimentos e materiais remetidos pelo setor Regional ao município;

e) preparar e apresentar ao setor Regional na